

São Paulo, 16 de agosto de 2012

À
Excelentíssima Senhora
Dilma Vana Rousseff
Presidenta da República

CC:
Excelentíssimo Senhor
José Eduardo Cardozo
Ministro da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Guido Mantega
Ministro da Fazenda

Excelentíssima Senhora
Juliana Pereira
Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ)

Tramitou no Congresso Nacional e aguarda manifestação de Vossa Excelência o Projeto de Lei de Conversão nº 18, o qual visa, entre inúmeras atribuições, à alteração de um dispositivo na Lei que instituiu o popularmente chamado Cadastro Positivo.

A Medida Provisória nº 563/2012, da qual foi concebido o sobredito PLV, assentou a tentativa de desvirtuar um importante instituto jurídico presente na Lei nº 12.414/2011, já anteriormente edificado na legislação consumerista. O Idec enviou seu entendimento técnico aos senadores e deputados componentes das Comissões deliberativas do referido texto e, em razão da aprovação da alteração no foro legislativo, repisa suas razões, agora contando com o veto presidencial no que diz respeito à específica alteração.

É no art. 72 do autógrafo enviado à sanção que fica clara a intenção de **excluir a responsabilidade objetiva do consulente do banco de dados por eventuais danos materiais e morais causados ao consumidor**. Alega-se que o consulente não tem controle sobre a informação que acessa e, ressalvadas as situações em que reste demonstrada a culpa, não há que se falar na imputação do dano.

Sugestão: veto do artigo.

O art. 16 da Lei nº 12.414/2011, objeto da modificação, atualmente apresenta a seguinte redação:

*Art. 16. O banco de dados, a fonte e **o consulente** são responsáveis **objetiva e solidariamente** pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado. (grifos nossos)*

A versão que se quer fazer vigente é:

Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado

Todavia, no entendimento do Idec, **a alteração pretendida desconfigura a proteção do consumidor insculpida no diploma erigido para a sua defesa frente aos detentores do crédito, posição ocupada por consultantes de bancos de dados, bem como fere as determinações da própria Lei nº 12.414/2011 quanto à competência para legislar e quanto à finalidade da consulta.**

Observe-se que retirar a responsabilidade objetiva do consulente configura total distanciamento da concepção trazida pelo Código de Defesa do Consumidor – que impõe o afastamento da avaliação da culpa do agente causador do dano sofrido pelo consumidor – e desvirtua um dos objetivos da lei do cadastro positivo, qual seja, proteger o direito constitucional do consumidor à privacidade.

O Código de Defesa do Consumidor tem como premissa a responsabilidade objetiva do fornecedor. O consulente é, em última instância, um fornecedor, como se verifica no artigo 15 da Lei nº 12.414/2011, o qual define que as informações do cadastrado constantes de bancos de dados somente poderão ser acessadas por consultantes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia. Vestido aqui de fornecedor do crédito, o consulente deve ater-se à prévia solicitação de crédito pelo consumidor antes de proceder às consultas. O uso indevido desses dados, tal como, a exemplo, o acesso para definição de público a ser abordado por específica publicidade, deve ter a garantia de ser prática coibida e denunciada pelo consumidor, sem que este tenha que dispor de provas que demonstrem a culpa do fornecedor. A análise da culpa, diante de todo o sistema construído para a proteção do consumidor, deve ser afastada.

Ademais, um dos escopos de regulamentar o Cadastro Positivo é conceber garantias mínimas ao consumidor, protegendo-o do eventual mau uso de seus dados. Em especial, diante da ausência de uma lei geral de proteção de dados pessoais, resta a própria Lei nº 12.414/2011 como o único diploma de proteção de dados pessoais disponível atualmente para a defesa do cidadão.

Além disso, não bastasse a disposição do artigo 15 da indigitada lei, o ato de regulamentar demais disposições sobre uso e finalidade de armazenamento e acesso aos dados é competência do Poder Executivo como determina o artigo 13 da mesma lei. Desse modo, a definição dos limites da responsabilidade de cada agente, respeitado o conceito geral de responsabilidade objetiva, é atribuição exclusiva a ser exercida pelo Poder Executivo, figurando a emenda no PLV nº 18/2012 verdadeira usurpação dessa competência.

Ante o exposto, o Idec espera e solicita à Presidência da República que, quando da apreciação do PLV nº 18/2012, veto o art. 72, nos termos do artigo 66, § 1º, da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Lisa Gunn

Coordenadora Executiva